I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO II

HORÁCIO MONTESCHIO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

T314

Teorias da democracia e direitos políticos e Filosofia do Estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio

Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-063-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

Os trabalhos publicados nesta obra têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado II, durante o XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 30 de junho de 2020, sobre o tema "Constituição, Cidades e Crise".

O XXIX Encontro Nacional do CONPEDI ficará marcado na memória dos participantes e na história da pesquisa. Desde março de 2020, a sociedade se viu obrigada ao isolamento, motivado pela pandemia provocada pela COVID-19. Não obstante, a Diretoria do CONPEDI entendeu que o evento não podia ser cancelado, dada sua importância para a área do Direito e o respeito aos esforços dos pesquisadores. Assim, em poucos dias tornou-se disponível uma plataforma, e o encontro presencial tornou-se virtual, viabilizando a continuidade da disseminação das pesquisas. Nasceu então o I Encontro Virtual do CONPEDI, cujo sucesso provavelmente se replicará nas próximas edições.

Apesar de virtual, o evento não perdeu seu brilho e sua qualidade, mais que isso, proporcionou a convivência e o diálogo com os colegas, fator importante, nestes tempos sombrios, para a manutenção da saúde mental e psicológica de todos.

Os resultados obtidos foram conceitos amadurecidas que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, bem como têm a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por discentes de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho, e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos foram apresentados em quatro blocos de discussão, na ordem a seguir:

1 A CONTRADIÇÃO PERFORMATIVA NA LUTA ESTRATÉGICA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS POR RECONHECIMENTO EM UMA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL: 28 TESES DESCONSTRUTIVAS. Autor: Daniel Oitaven Pamponet Miguel. O trabalho propôs um modelo deliberativo a ser adotado pelos movimentos sociais

em sua luta por reconhecimento na forma de direitos humanos. A pesquisa se fundamentou de forma teórica e qualitativa, utilizou o procedimento metodológico da análise de conteúdo bibliográfico e assumiu a desconstrução como matriz teórica. Concluiu que é possível compatibilizar o impulso emocional, conflituoso e honnethiano com a busca habermasiana por um consenso, de modo que os movimentos sociais consigam evitar a não ocorrência na contradição performativa de, ao mesmo tempo, negarem estrategicamente o reconhecimento do outro e argumentarem com base nas ideias de democracia e alteridade.

2) DEMOCRACIA ON-LINE E OS DESAFIOS DA PROPAGANDA ELEITORAL FALSA NA INTERNET E MÍDIAS SOCIAIS. Autor: Humberto Luis Versola. O artigo teve como objetivo realizar estudo acerca dos reflexos da propaganda eleitoral falsa veiculada pela internet e mídias sociais no Estado Democrático de Direito e na ordem constitucional eleitoral. A análise partiu do enfrentamento do conflito entre o direito fundamental à liberdade de expressão e comunicação e o direito fundamental à segurança e estabilidade jurídica nas relações sócio-jurídico-eleitorais, exigindo do Estado a efetivação de políticas administrativas e judiciais na tutela desses bens jurídicos difusos para a consolidação da democracia.

3)ANÁLISE SOBRE A SOBERANIA POPULAR E OS DIREITOS HUMANOS NA DEMOCRACIA DELIBERATIVA DE HABERMAS. Autora: Gabriela Brito Ferreira. O artigo vinculou-se ao tema da democracia deliberativa, com o objetivo de demonstrar o embate entre a soberania popular e os Direitos Humanos, de modo a fundamentar a teoria deliberativa de Habermas. Utilizou uma abordagem de pesquisa bibliográfica qualitativa dedutiva sobre a obra Direito e Democracia: facticidade e validade, de Jürgen Habermas. A partir disso, buscouresponder em que medida a reunião entre soberania popular e Direitos Humanos é um alicerce para a democracia deliberativa de Habermas, levando a entender a posição entre autonomia privada e pública, bem como se tornam o fundamento do Direito moderno.

4)DEMOCRACIA E CONSTRUÇÃO DA REALIDADE: ESBOÇO DE UMA TEORIA. Autor: Carlos Marden Cabral Coutinho. O trabalho apresentou a Teoria da Democracia Construtiva. Para tanto, fez-se uma reconstituição de relevantes episódios democráticos. A partir disto, apresentou o conceito clássico de democracia, mostrando quais as suas limitações teóricas. Expôs a democracia como sendo a capacidade das pessoas de construir a própria realidade. Consequentemente o texto avançou em busca de uma elaboração da teoria, mostrando que do conceito podem ser deduzidos princípios que são relevantes insights sobre

o fenômeno democrático. O objetivo geral foi o de mostrar que a Teoria da Democracia Construtiva pode oferecer a sofisticação necessária para lidar com o tema em um maior grau de complexidade.

5)DEMOCRACIA (?) JUDICIAL E NEOCONSTITUCIONALISMO: AMPLIAÇÃO DO DEBATE POR MEIO DE OUTRAS TEORIAS DEMOCRÁTICAS. Autor: Bernardo Augusto da Costa Pereira.O artigo realizou uma análise acerca do neoconstitucionalismo brasileiro, seu surgimento, e a noção de ativismo judicial ou democracia judicial. Essas temáticas foram estudadas de modo a verificar que, apesar de elementos centrais no panorama brasileiro, não esgotam o debate sobre democracia: há outras teorias que podem colaborar na ampliação do debate. Neste sentido foram apresentadas as teorias de "democracia deliberativa" de Seyla Benhabib, "democracia comunicativa" de Iris Young e "democracia dualista" de Bruce Ackerman.

6)CREDIBILIDADE NA DEMOCRACIA: O DECLÍNIO DE CONFIANÇA COMO RISCO ÀS INSTITUIÇÕES E AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Autores: Daniel Jacomelli Hudler, Verônica Lima Silva e Marcelo Benacchio. O artigo buscou verificar a possível relação entre confiança na democracia e economia, a partir de teorias culturais que explicam as possíveis causas para o declínio de confiança nas instituições, pelas hipóteses de "cidadania crítica" e a "pós lua-de-mel"; em seguida, verificou a possível repercussão da confiança no desenvolvimento econômico, a partir da visão institucionalista; e apresentou estudos empíricos sobre confiança brasileira. Empregou-se o método hipotético-dedutivo, auxiliado pela pesquisa revisional bibliográfica. Concluiu que há declínio na confiança sem risco imediato para a democracia e que há possibilidade de modificação das próprias instituições a partir da desconfiança.

7) CONHECIMENTO TRADICIONAL E BIODIVERSIDADE: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO PLURALISMO JURÍDICO. Autores: Tarcísio Vilton Meneghetti e Jose Everton da Silva. O artigo explicitou que o conhecimento tradicional é aquele produzido por sociedades tradicionais, em geral relacionados a patrimônio biológico, conhecimento que depois pode ser transformado em instrumento econômico, muitas vezes na forma de patente dentro do regime da Propriedade Industrial. Desenvolveu o tema relacionado ao direito ocidental, o qual se apresenta vinculado a concepções epistemológicas modernas, não necessariamente aceitas pelas sociedades tradicionais. O artigo teve por objetivo de apresentar o pluralismo jurídico como marco teórico capaz de regulamentar a relação entre sociedades tradicionais e Estados nacionais, garantindo a proteção jurídica do conhecimento tradicional. Como problema de pesquisa tem-se a questão: pode o pluralismo jurídico ser referente à para devida proteção jurídica do conhecimento tradicional?

8) A CAPACITAÇÃO TÉCNICA COMO CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DO CANDIDATO AO CARGO DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA. Autores: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, Daniela Arruda de Sousa Mohana e Jaqueline Prazeres de Sena. O artigo analisou a Capacidade Técnica como condição de elegibilidade do candidato ao cargo de Chefe do Poder Executivo, a partir da aplicabilidade do princípio da democracia. Neste sentido, demonstrou a evolução da democracia, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. Por fim, apresentou os requisitos mínimos para candidatura à chefia do Poder Executivo, em especial, a necessidade de uma avaliação que demonstre a qualidade técnica para conduzir a nação e trabalhar com maior eficiência no atendimento do interesse coletivo.

9) ADIAR OU NÃO AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA? UMA PROPOSTA INTERMEDIÁRIA DE SOLUÇÃO CONSTITUCIONAL. Autores: Walles Henrique de Oliveira Couto, Bernardo de Lima Barbosa Filho e Alexandre Moura Alves de Paula Filho. O texto formulado destacou a crise sanitária provocada pelo coronavírus e a ameaça ao calendário eleitoral deste ano. Ponderou sobre a possibilidade de se adiar ou não as eleições municipais em razão da pandemia. Diante da iminente necessidade de adiamento do pleito, o texto apresentou estudo sobre as normas constitucionais que regem a matéria, identificou (in)viabilidades das soluções até então propostas, e tem como objetivo apresentar sugestão de alteração normativa que concilie saúde pública com a legitimidade das eleições. Como conclusão, apresentou proposta intermediária de solução: autorização constitucional para, se preciso, realizar o adiamento parcial do pleito.

10) A MORALIDADE (ART. 14, § 9º, DA CF) E O MORALISMO NA LEI DA FICHA LIMPA. Autores: Rodrigo Brunieri Castilho e Leonardo Fernandes de Souza. O texto formulado e a apresentação feita analisaram a questão da aplicação da moralidade no Direito Eleitoral e as consequências da aplicação de uma moralidade exacerbada e sem critérios - o moralismo. Destacou o moralismo que ataca diretamente a segurança jurídica, assim como a moralidade e o moralismo afetaram a criação da Lei da Ficha Limpa. A metodologia utilizada foi a teórico-bibliográfica.

11) A LEGITIMIDADE DAS DELIBERAÇÕES ELEITORAIS: CONSENTIMENTO RECÍPROCO DE CRITÉRIOS DE AUTENTICIDADE COMO PATAMAR MÍNIMO. Autor: Gabriel Vieira Terenzi. O trabalho apresentado estabeleceu uma forma de deliberação eleitoral para justificar a concessão de autoridade política àquele que obtém a vitória. Para tanto, traçou as características do que outrora se considerava como legítimo, em matéria deliberativa, para, assim, demonstrar-se que na atualidade novos critérios precisam justificar essa legitimação. O texto explicitou a utilização do sistema majoritário, bem como seus

déficits democráticos, rechaçando as tentativas de obter uma quase-unanimidade. Como conclusão firmou pela necessidade de estabelecimento de critérios recíprocos de autenticidade com os quais os votantes concordem, a fim de que um sistema eleitoral majoritário possua legitimidade deliberativa.

12) A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Autor: Thiago Augusto Lima Alves. O texto e a apresentação expuseram a importância da democracia participativa, especificamente a Soberania Popular, de que fala o art. 14 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, com o objetivo de debater os mecanismos garantidos pela vigente Constituição Federal, os quais efetivam a participação popular no Brasil. A pesquisa formulada utilizou o método de abordagem dedutivo, o procedimento metodológico histórico-comparativo e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

13) A INEFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL. Autor: Gabriel Napoleão Velloso Filho. O trabalho analisou as consequências das condenações sofridas pelo Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com base em análise bibliográfica e acesso aos documentos oficiais da Corte e do Conselho Nacional de Justiça, complementada pelo exame por amostragem dos processos que deram origem às condenações, concluiu-se pela inefetividade dos mecanismos de controle e formulação de políticas públicas judiciárias para garantir o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais pelo Poder Judiciário brasileiro, dada a ineficácia do órgão de controle e a inação das direções dos tribunais.

14) A DISTORÇÃO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES E O ENTRAVE NA EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA SOB A ÓPTICA DO DIREITO COMPARADO. Autora: Luane Silva Nascimento. O trabalho apresentado abordou as imunidades parlamentares como garantias que surgiram no feudalismo britânico e que cujo fito era tutelar os bens dos parlamentares enquanto se deslocavam para presenciar as reuniões da Assembleia, bem como o caráter objetivo ou subjetivo das imunidades, o que ocasiona uma afronta aos direitos fundamentais de terceiros e a possibilidade de renúncia (levantamento) das imunidades mediante pedido do próprio parlamentar podem indicar privilégio pessoal e a obstrução da justiça. Por derradeiro se as prerrogativas são necessárias para proteção e bom desempenho da Casa Parlamentar.

15) A IMPORTÂNCIA DA IDEOLOGIA NAS DEMOCRACIAS REPRESENTATIVA E DELIBERATIVA. Autores: Patrícia Gasparro Sevilha Greco, Arthur Lustosa Strozzi e Tatiana Kolly Wasilewski Rodrigues. O trabalho apresentado se propôs a analisar a crise

ideológica na democracia representativa. Afirmou que a própria sociedade civil encontrou mecanismos para dar corpo às suas mais variadas ideologias, nascendo, assim, a democracia deliberativa. A pesquisa este vinculada a revisão bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo. Ao final propôs a união de modelos democráticos que possam permitir a correção das possíveis crises ideológicas, para dar um atendimento maior às mais variadas demandas e anseios sociais, gerando um governo mais legítimo.

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho

Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Universidade Paranaense - UNIPAR.

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres

Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticas e Filosofia do Estado II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

PARTICIPATORY DEMOCRACY IN THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Thiago Augusto Lima Alves [1]

Resumo

Nesta pesquisa pretende-se estudar a Democracia Participativa, especificamente a Soberania Popular, de que fala o artigo 14 da CRFB/88, objetivando responder ao seguinte questionamento: Os mecanismos garantidos pela CRFB/88 efetivam a participação popular no Brasil? A pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, o procedimento metodológico é histórico-comparativo e a técnica de pesquisa é bibliográfica e documental. Assim, ao estudarmos o tema em questão, constatamos que a CRFB/88 foi o primeiro texto a tratar do tema e será possível perceber as dificuldades de exercer a democracia participativa.

Palavras-chave: Democracia participativa, Constituição federal de 1988, Iniciativa popular, Plesbicito, Referendo

Abstract/Resumen/Résumé

In this research, he intends to study Participatory Democracy, specified in the Sovereignty Popular, which speaks of article 14 of CRFB / 88, aiming to answer the following question: Do the tests guaranteed by CRFB / 88 effect popular participation in Brazil? A research uses the deductive approach method, the historical-comparative methodological procedure and the bibliographic and documentary research technique. Thus, when studying the topic in question, we found that CRFB / 88 was the first text to address the topic and it will be possible to detect the difficulties of exercising participatory democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Participatory democracy, Federal constitution of 1988, Popular initiative, Plesbicito, Referendum

---

[1] Mestrando

INTRODUÇÃO

O significado jurídico do termo cidadão corresponde ao indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos no Estado em que vive. No Brasil, essa terminologia é complexa, uma vez que o país detém um alto índice de desigualdade e não oferece condições justas para que todas as pessoas desfrutem de tais direitos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[1] afirma em seu texto que todo o poder emana do povo, no entanto, essa soberania trazida pela CRFB/88 ainda é muito limitada e será tema deste trabalho.

O exercício da soberania é um assunto relevante e tem se destacado como um debate relevante para o Direito Constitucional brasileiro, uma vez que a soberania popular é exercida através do voto e se realiza por meio do Plebiscito, do Referendo e da Iniciativa Popular.

Historicamente, o Brasil alternou sua vida política em regimes ditatoriais e democráticos, revelando uma formação política influenciada pelo modelo Europeu e, no século XX, pelo modelo estadunidense. Durante a formação do país[2], os brasileiros lutaram para terem direitos reconhecidos, uma vez que sempre foram afastados do exercício dos seus deveres. O país ainda sofre as feridas ainda abertas de uma colonização e por isso é tão difícil falar em inclusão social e efetivação de políticas públicas.

No final da década de 1980, após sair de uma Ditadura Militar (1964 – 1985), o Brasil movimentou-se rumo ao fortalecimento dos direitos civis. A CRFB/88 foi influenciada por movimentos de reconquistas desses direitos, tais como o direito de votar e ser votado, e foi influenciada também pelos direitos das minorias, entre tantas outras lutas sociais. Nesse ambiente democrático, floresceu a ideia de soberania popular e, com ela, os mecanismos legítimos para sua efetivação.

Com a CRFB/88, o Estado brasileiro ressurgiu e revelou um novo sentimento de pertencimento para seus habitantes. Os institutos trazidos pela CRFB/88 consolidaram o avanço dos direitos civis de tal forma que o texto Constitucional, ao valorizar os direitos basilares do ser humano, entre os quais o da Soberania Popular, adequava-se ao pensamento internacional. A Soberania Popular tornou, pelo menos no plano da teoria, o Estado mais democrático, aumentando a liberdade e igualdade entre os pertencentes deste.

Logo, o objetivo geral deste trabalho é analisar a manifestação do conceito de Soberania Popular na Democracia Participativa Brasileira, trazida pela Constituição da

---

[1] Constituição aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte em 22 de setembro de 1988 e promulgada em 5 de outubro de 1988.

[2] Nas três décadas que se seguiram à Independência, forças políticas puxaram em direções opostas: pela unidade e ou separação, centralismo ou federalismo, monarquia ou república. Entre 1835 e 1840, o país viveu tentativas separatistas no Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul (CANÊDO, 2003, p. 529).

República, e analisar como isso impacta a vida das pessoas. Especificamente, objetiva-se pesquisar a doutrina e o ordenamento jurídico sobre a Soberania Popular e seus mecanismos (Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular), estudar quais requisitos legais são necessários para a efetivação de tais mecanismos e averiguar se esses mecanismos estão de fato cumprindo seu objetivo.

O estudo será feito principalmente sobre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente sobre o artigo 14, incisos I, II e III e os artigos 61, § 2º, artigo 27, § 4º e o artigo 29, XIII; também será estudada a Lei 9.709/98, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da CRFB/88.

Este trabalho pretende contribuir para o debate de forma lúcida e eficaz, estudando o conceito de Democracia participativa e dessa forma, despertando atenção para os problemas da efetivação desses mecanismos na sociedade brasileira. A incursão metodológica que possibilita a realização desta investigação será direcionada por abordagens de pesquisa qualitativa e método dedutivo. O procedimento metodológico é bibliográfico e documental, já que será feito a partir do levantamento de referências teóricas e documentos oficiais já analisados e publicados. A pesquisa será de natureza básica, pois objetiva gerar novos conhecimentos que serão úteis para o avanço das discursões sobre o tema. A busca por esses dados e informações foi estabelecida a partir, principalmente, de repositórios institucionais, das bases/plataformas de conteúdo científico – Portal de Periódicos da CAPES, SCOPUS e SCIELO, como também por meio de órgãos governamentais.

1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado é uma criação humana e sua organização é feita por meio de lei. Esta lei é chamada de Constituição e sua responsabilidade é a de gerir a vida em sociedade daquele Estado. A lei em questão, dentro de um Estado Democrático de Direito, deve ter sido criada pelo povo, no exercício da soberania popular e sob o prisma democrático. Esse processo histórico de definir o conceito de Estado de Direito e o da democracia representativa emaranha-se com o constitucionalismo moderno.

Etimologicamente originária da Grécia Clássica, Democracia é conceituada como o "governo do povo". Também pode ter seu conceito associado ao processo eleitoral como forma de escolha dos governantes. A característica principal é a realização de eleições periódicas, que não raro são influenciadas pelo poder econômico e midiático, o que é prejudicial, mas não deslegitima o processo. Guarinello (2003, p. 40) argumenta que "o caso mais exemplar foi o de

Atenas, modelo para muitas cidades-estado, onde a participação estendeu-se ao conjunto da população masculina cidadã e a democracia se manteve por quase dois séculos", porém, continua o autor:

> Em primeiro lugar, uma ressalva: a democracia ateniense nunca foi absolutamente includente: dizia respeito apenas aos cidadãos masculinos e excluía, de qualquer forma de participação política, as mulheres, os imigrantes e os escravos. Em contrapartida, no âmbito restrito dos cidadãos, representou uma experiência notável de participação direta no poder de todas as camadas sociais, independentemente da riqueza ou posição social.

A Democracia como é conhecida popularmente não corresponde à realidade e sim a uma fantasia, pois o tal "governo do povo" não é tão do povo assim. Sempre haverá uma minoria disposta e ávida pelo poder que dirigirá a maioria. É a grande característica do processo dito democrático.

A sociedade é constituída por várias hierarquias e, para o processo democrático vingar, essas hierarquias devem existir. A desigualdade é um fato natural, ajuda a reforçar o conceito democrático. Na democracia contemporânea, o povo exerce sua "soberania" de tempos em tempos, no ato de votar.

De acordo com a Teoria das Elites[3], essa desigualdade é fundamental para manter o regime democrático. Existe uma minoria organizada que comanda a maioria desorganizada. O processo eleitoral é feito periodicamente para não haver tempo de a maioria se organizar, assim sempre a minoria, detentora do poder econômico e midiático, encontra-se organizada e pode impor suas vontades. No processo democrático, é fundamental que a minoria mantenha seus privilégios e, por isso, alguns cuidados devem ser tomados, pois o excesso desse elitismo pode virar fascismo.

Ainda de acordo com a teoria em estudo, a dominação da minoria é inevitável e a democracia, como é compreendida de acordo com a perspectiva do senso comum, impossível. A massa é manobrada pela elite com o uso da força Estatal. Esse processo é legitimado quando a minoria se passa pela maioria e consegue eleger seus representantes, mantendo seus privilégios. É a nova forma de legitimar a força, uma vez que antes, na época do monarca, sua força era legitimada pela figura divina.

A Democracia no Brasil é resumida ao ato de votar, não é interessante que o povo participe da vida política do Estado. O indivíduo médio não sabe tratar do bem público, por isso a dificuldade em se organizar. Nas palavras de Schumpeter (1961, p. 313):

---

[3] Os fundadores dessa corrente, Mosca, Pareto e Michels, não escondiam sua oposição aos movimentos democráticos e socialistas presentes na virada do século XIX para o XX. Suas obras revelam a apreensão com a atuação desses movimentos e buscam demonstrar que seus objetivos igualitários eram ilusórios (MIGUEL, 2002, p. 485).

> O cidadão típico, por conseguinte, desce para um nível inferior de rendimento mental logo que entra no campo político. Argumenta e analisa de uma maneira que ele mesmo imediatamente reconheceria como infantil na sua esfera de interesses reais. Torna-se primitivo novamente. O seu pensamento assume o caráter puramente associativo e afetivo.

Joseph Schumpeter (1984, p. 313 apud Miguel, 2002, p. 500) afirma que "o excesso de participação pode gerar movimentos extremistas, como aconteceu na Alemanha com o nazismo". Acredita também que a massa é iludida pela propaganda e que, mesmo quando são diretamente afetadas, as massas são incapazes de se preocupar com os interesses coletivos. Schumpeter (1961, p. 308) afirma que:

> Mas, por outro lado, não se deve esquecer que os fenômenos da psicologia das multidões não estão absolutamente limitados à turba enfurecida nas estreitas ruas de cidades latinas. Todos os parlamentos, todos os comitês, todos os conselhos de guerra formados de generais sexagenários revelam, por menor que seja o grau, alguns dos aspectos que surgem tão claramente no caso da ralé, e, em particular, menor senso de responsabilidade, grau mais baixo de energia mental e maior sensibilidade a influências não-lógicas. Ademais, esses fenômenos não estão limitados à multidão no sentido de aglomeração física de numerosas pessoas. Leitores de jornal, audiências de rádio, membros de partidos políticos, mesmo quando não fisicamente reunidos, podem ser facilmente transformados psicologicamente em multidão e levados a um estado de frenesi, no qual qualquer tentativa de se apresentar um argumento racional desperta apenas instintos animais.

É interessante observar que o regime democrático se fortalece quando não há muita participação popular. De acordo com Seymour Lipset (1963, p. 227 apud Miguel, 2002, p. 503), "em um sistema de voto facultativo, quanto maior a abstenção eleitoral, mais firme é a democracia, pois o excesso de participação aumenta os conflitos sociais, pondo em risco a continuidade dos sistemas e gerando demandas excessivas das quais o Estado é incapaz de dar conta". As Democracias são complexas e, cada vez que o Estado atende uma demanda popular, incentiva a apresentação de novas e mais extravagantes exigências.

A forma representativa da democracia nasceu depois da Revolução Francesa, com a criação do Estado liberal, quando o povo passou a conceder um mandato[4] político a alguns cidadãos para que estes os representem, para que tomem as decisões em nome do povo como se fosse o próprio que estivesse governando.

Já na democracia participativa, a população participa diretamente, utilizando mecanismos fornecidos pela legislação do Estado. De acordo com Soares (2008, p. 251), os Estados foram se organizando e em suas constituições "houve a inserção constitucional de certos procedimentos, ao ensejar participação jurídica do cidadão comum em questões políticas que lhe dizem respeito". A democracia participativa tem relação direta com a emancipação

[4] Alguns estudiosos entendem não ser adequado utilizar o nome *mandato* político, já que seria uma transferência de um termo do direito privado para o direito público.

social. Esse novo modelo de organização social teve consequências importantes, como disserta Luiz Carlos Bresser-Pereira (2005, p. 79-80):

> À medida que as organizações da sociedade civil passaram a ser cada vez mais reconhecidas pelo sistema jurídico como interlocutores políticos válidos e a ganhar legitimidade política, o espaço público aumentou em densidade, criando as condições básicas para a democracia participativa. Nesse contexto, alguns países ou Estados federais começaram a fazer experiências com várias formas de democracia direta, assistindo até mesmo à destituição pelo voto de ocupantes de cargos públicos. Embora as elites políticas continuem poderosas, seu poder está sendo cada vez mais colocado em xeque por uma cidadania ativa, disposta a ter algum grau de participação no poder político.

O Estado Moderno de Direito acontece quando o cidadão ou o poder estatal se submetem ao Direito. Existe uma limitação de ações e os abusos desses limites são punidos em lei. Valorizam-se neste caso a supremacia e a igualdade, entre os habitantes daquele Estado, perante a lei. O poder é limitado para se evitar possíveis abusos e proteger direitos fundamentais.

1.2 O PODER CONSTITUINTE E SUA TEORIA

O Poder Constituinte é o responsável pela organização do Estado. Este seria o poder de juridicizar a decisão política, ou seja, transformar a decisão política em uma norma para formar uma legislação que organize a sociedade. O poder constituinte originário cria a Constituição e tem ordem jurídica soberana, embora não esteja limitado pelo ordenamento jurídico anterior, sua limitação decorre dos interesses dos diversos grupos que integram a sociedade civil, influenciados, por exemplo, pela cultura e economia.

Em uma sociedade política, há de se falar em Poder Constituinte. Ele não se esgota com a realização do Texto Constitucional, conforme explana Walber de Moura Agra (2008, p. 13): “a soberania popular, detentora da titularidade do Poder Constituinte, permanece com o povo de forma potencializada, à espera de uma nova decisão para se manifestar”. Nesse sentido, Dalmo de Abreu Dallari (2012, p. 201) entende que:

> Da própria noção de Constituição, resultante da conjugação dos sentidos materiais e formal, decorre que o titular do *poder constituinte* é sempre o povo. É nele que se encontram os valores fundamentais que informam os comportamentos sociais, sendo, portanto, ilegítima a Constituição que reflete os valores e as aspirações de um indivíduo ou de um grupo e não do povo a que a Constituição se vincula.

O Poder Constituinte se manifesta por meio do povo, que forma a Constituição com seus elementos constitutivos, princípios regentes e direitos fundamentais dos cidadãos, estipulando poderes e limites estatais e fixando a competência das entidades, órgãos e institutos que o compõem. Agra (2008, p. 13) explica que:

> O Poder Constituinte foi, inicialmente, formulado por Sieyès, um padre francês que foi um dos principais ideólogos da Revolução Francesa de 1789. Teve o objetivo de substituir o dogma da obediência às leis com base na vontade divina, portanto, de natureza teocrática, por um dogma terreno, no qual a obediência estaria calcada na

> vontade da nação, expressão do Poder Constituinte. Outra inovação teórica foi a diferenciação entre Poder Constituinte e poderes constituídos.

É importante salientar que não existe confusão entre o poder constituinte e a sua teoria. Como já dito acima, o poder constituinte se faz presente numa sociedade política, ao passo que a teoria do poder constituinte, responsável por legitimá-lo, só nasceu no século XVIII, sob influência do pensamento iluminista. Paulo Bonavides (2013, p. 147) explica que:

> A teoria do poder constituinte é basicamente uma teoria da legitimidade do poder. Surge quando uma nova forma de poder, contida nos conceitos de soberania nacional e soberania popular, faz sua aparição histórica e revolucionária em fins do século XVIII.
> Esse poder novo, oposto ao poder decadente e absoluto das monarquias de direito divino, invoca a razão humana ao mesmo passo que substitui Deus pela Nação como titular da soberania. Nasce assim a teoria do poder constituinte, legitimando uma nova titularidade do poder soberano e conferindo expressão jurídica aos conceitos de soberania nacional e soberania popular.

John Locke[5], que foi um pesquisador anterior a Sieyès, em seus estudos, teria implicitamente se referido ao poder constituinte e ao poder constituído. Locke (2014, p. 61) afirma:

> Quando qualquer número de homens, através do consentimento de cada indivíduo, forma uma comunidade, dão a esta comunidade uma característica de um corpo único, com o poder de agir como um corpo único, o que significa agir somente segundo a vontade e a determinação da maioria. Pois o que move uma comunidade é sempre o consentimento dos indivíduos que a compõem, e como todo objeto que forma um único corpo deve se mover em uma única direção, este deve se mover na direção em que o puxa a força maior, ou seja, o consentimento da maioria; do contrário, é impossível ele atuar ou subsistir como um corpo, como uma comunidade, como assim decidiu o consentimento individual de cada um; por isso cada um é obrigado a se submeter às decisões da maioria.

Advoga, ainda, os seguintes pressupostos: o poder supremo é conferido à sociedade ou à comunidade e não a qualquer soberano; por meio do contrato social, o povo confere ao legislador poderes limitados e específicos que, em nenhuma hipótese, são arbitrários; defende ainda que somente o corpo político reunido no povo pode estabelecer a Constituição política da sociedade.

Outro assunto relevante é a amplitude[6] da força do poder de reforma. Se esse poder de reforma tiver uma grandeza considerável, isso impacta na segurança que a Constituição pode oferecer para as relações jurídicas e nas garantias dos direitos fundamentais, ou seja, um texto constitucional fácil de ser mudado representa uma baixa segurança jurídica para aquela sociedade, que pode ficar a mercê de jogos políticos/partidários e/ou do poder econômico

---

[5] Um dos principais teóricos da Teoria do Contrato Social. O Contrato Social é uma teoria que tenta explicar a origem da sociedade e a formação dos Estados em um contrato social entre os indivíduos. Também contribuiu para a doutrina da separação dos poderes, que influenciou a constituição americana.

[6] A amplitude do poder constituinte significa o reconhecimento de outras formas de poder constituinte além do poder de criar a constituição; estas outras formas de poder constituinte seriam o poder de reforma chamado de poder constituinte derivado e o poder constituinte decorrente pertencente aos entes federados de um Estado federal, que no nosso caso são os Estados membros e os Municípios que podem elaborar suas próprias Constituições (MAGALHÃES, 2019, p. 5).

concentrado. Na CRFB/88, a alteração formal acontece através das emendas, desde que respeitado o que preceitua o artigo responsável.

Ao adotar a Teoria da Soberania Popular (artigo 1º, parágrafo único da CRFB/88), o Brasil entende que o Poder Constituinte pode ser derivado, manifestando-se por meio do poder de reforma ou do poder decorrente. Esses poderes são limitados pela força do poder originário, são subordinados. O poder de reforma permite alterar formalmente as Constituições, utilizando o artigo 60 da CRFB/88 que apresenta:

> A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (BRASIL, 1988).

Existem limitações ao poder reformador, pois como versa o § 1º, do artigo 60 da CRFB/88: "A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio". Só podem apresentar as propostas de emenda quem for autorizado pelo artigo correspondente; é um rol taxativo, que não pode ser expandido, ou seja, a participação direta da população, por meio da iniciativa popular não é permitida.

O poder decorrente é característico de Estados federados, não existindo essa figura em Estados unitários. No Brasil, o mecanismo é restrito aos Estados Federativos e é positivado pelo artigo 11 da ADCT e pelo artigo 25 da CRFB/88.

Além da alteração formal do texto constitucional, pode ocorrer a alteração informal da Constituição. Esse fenômeno é conhecido por Mutação Constitucional, que é a mudança influenciada pela sociedade. À medida que a sociedade vai evoluindo e o texto constitucional continua o mesmo, não acompanhando essas mudanças, pode ocorrer um novo entendimento sobre determinados assuntos, então alterações ocorrem no texto em relação à realidade cotidiana.

2 O BRASIL E SUA EXPERIÊNCIA DEMOCRÁTICA

Ao analisarmos as sete Constituições brasileiras (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988), constata-se que a CRFB/88 foi a primeira a apresentar os mecanismos do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, com o propósito de fortalecer o direito de participação do povo na vida política do país. É importante ressaltar que em todas as Constituições, com exceção da CRFB/88, os direitos políticos situam-se no final do texto constitucional, fato que indica como os tais ficavam em segundo plano, tornando evidente que não existia prioridade em relação a esses direitos. Essa prática alterou-se com a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã.

É relevante salientar a natureza jurídica da Constituição. Esta pode ser entendida em seu sentido sociológico, político e jurídico. O sentido sociológico tem como seu maior estudioso Ferdinand Lassalle, que entende a constituição escrita apenas como uma folha de papel e a verdadeira constituição de um Estado como a soma dos fatores reais do poder, "isto é, o conjunto de forças de índole política, econômica e religiosa que condicionam o ordenamento jurídico de uma determinada sociedade" (MORAES, 2012, p. 61). Quando a Constituição escrita reflete os fatores reais do poder, ela cumpre seu papel, porém, quando isso não acontece, estabelece-se um conflito que precisa ser superado. Nas palavras do próprio Lassalle (2015, p. 39): "Onde a Constituição escrita não corresponder à real, irrompe inevitavelmente um conflito que é impossível evitar, no qual, mais dia, menos dia, a Constituição escrita, a da folha de papel, sucumbirá, necessariamente, ante a Constituição real, ou seja, ante as verdadeiras forças vitais do país."

O sentido jurídico tem como seu maior expoente Hans Kelsen que defende que a constituição apresenta a supremacia hierárquica formal. É o fundamento de validade das demais normas jurídicas inferiores é norma pura, devendo ser dissociada de qualquer fundamento sociológico, político e filosófico. Kelsen (1998, p. 47) advogava, "que a validade de uma ordem jurídica positiva é independente da sua concordância ou discordância com qualquer sistema de Moral", ou seja, que deve existir a separação entre direito e moral, não se determinando o que é certo ou errado e não sendo relevante haver juízo de valor.

O parâmetro comum para todas as constituições, segundo esse autor, é a supremacia formal e não seu conteúdo material (não importando o processo de elaboração das leis). Infere-se, portanto, que o fundamento de validade da Constituição, em sentido jurídico positivo, é a Norma Hipotética Fundamental. Esta seria a Constituição em sentido lógico jurídico, porque se trata de pressuposto lógico. Logo, ela existe e todos devemos cumpri-la, assim como as normas positivas que estão abaixo dela, desde que validados por ela.

O sentido político, por sua vez, tem seu maior nome em Carl Schmitt, o qual explicava que a constituição seria uma decisão política fundamental do titular do poder constituinte. Moraes (2012, p. 61) afirma que:

> Outrossim, haveria distinção entre lei constitucional e Constituição. A lei constitucional poderia ser alterada, por intermédio de processo de reforma, estatuído na própria ordem constitucional. A Constituição não poderia ser modificada, porque a essência das decisões políticas fundamentais não seria suscetível de reforma.

A decisão política fundamental é aquela decisão que, necessariamente, temos que passar a enfrentar no momento de elaborar uma nova Constituição para a formação de um

Estado. Essa decisão, imutável, é tomada pelo titular do poder constituinte no momento da criação da Constituição; é ato de vontade do constituinte, sendo este livre no ato de criação.

Além do que já foi estudado acima, existem outros entendimentos do que seja a Constituição. A concepção culturalista é uma dessas formas e tem seu maior defensor em Meirelles Teixeira. Ele afirma que a constituição total é um objetivo cultural que, em uma perspectiva unitária, abrange aspectos sociológicos, jurídicos, políticos, filosóficos e econômicos. A Constituição, como invenção humana, é o resultado da cultura e, ao mesmo tempo, nela interfere.

A teoria da Força Normativa da Constituição tem como representante Konrad Hesse. A Constituição não figura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e confronta a realidade política e social. Hesse (1991, p. 19, grifo do autor) explica que:

> [...] a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a *vontade de poder (Wille zur Macht)*, mas também a *vontade de Constituição (Wille zur Verfassung)*.

A vontade de constituição é entendida como o menor ou maior empenho da população em lutar pela efetivação das normas da Constituição. Essa teoria entende não ser interessante para a Constituição tratar de todos os assuntos e detalhes. Hesse (1991, p. 22) expõe que "a frequência das reformas constitucionais abala a confiança na sua inquebrantabilidade, debilitando a sua força normativa. A estabilidade constitui condição fundamental da eficácia da Constituição".

Essa teoria critica a concepção sociológica, Hesse (1991, p. 25) diz que "a Constituição jurídica não significa simples pedaço de papel, tal como caracterizada por Lassalle". Acredita-se que numa disputa entre os fatores reais do poder e a constituição escrita, a constituição pode se impor sem perder sua eficácia, o que apresenta limitações e está relacionado à vontade de constituição.

2.2 AS TEORIAS DA SOBERANIA NACIONAL E DA SOBERANIA POPULAR

Os Estados europeus encontravam-se organizados em senhorios e feudos, e naquelas sociedades quem detinha a soberania eram os senhores feudais. Os senhores feudais exerciam o controle do poder estatal, determinando diversas decisões, como direito de guerrear e de cobrar impostos. Devido a sucessivas insatisfações dos mais excluídos da sociedade, deu-se início na França à Revolução Francesa.

No período da Revolução Francesa (1789 – 1799), surgem teorias para explicar onde estaria concentrado o poder estatal. Depois do desgaste que vinham sofrendo as doutrinas Teocráticas[7] de legitimação de poder, começou a surgir a doutrina da Soberania Nacional. Para Santos (2008, p. 126):

> Com a crise das monarquias absolutistas europeias constatou-se a necessidade de concepção de novas teorias que pudessem ser contrapostas às doutrinas teocráticas de legitimação de poder político. Tornou-se, assim, imprescindível identificar um novo titular do poder máximo, já que as antigas doutrinas cratológicas vinculavam a soberania à própria pessoa do monarca.

Essa doutrina ganhou força com a repulsa a uma sociedade segmentada e desigual, a qual defendia que o poder máximo não poderia estar nas mãos de um único indivíduo ou mesmo nas mãos de um grupo de pessoas. Bonavides (2010, p. 153) explica que:

> Assenta a doutrina francesa da soberania nacional sobre o princípio básico de que o poder constituinte deve recair num órgão distinto dos órgãos constituídos. A esse poder cabe, por conseguinte, a tarefa precisa de formar os poderes constituídos, ou seja, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Um dos defensores desta teoria é Sieyès (2001, n.p), argumentando que "em toda nação livre – e toda nação deve ser livre – só há uma forma de acabar com as diferenças, que se produzem com respeito à Constituição. Não é aos notáveis que se deve recorrer, é a própria nação. Se precisamos de Constituição, devemos fazê-la. Só a nação tem direito de fazê-la". Ele advoga que o poder constituinte é o poder originário que pertence à nação (capaz de criar, de maneira autônoma e independente, uma constituição escrita) e que os poderes constituídos derivam dos poderes constituintes.

Para Sieyès, a nação pode alterar uma Constituição, contudo, somente pelos seus órgãos extraordinários, cujos representantes estariam reunidos em uma Assembleia Nacional Constituinte. Defende ainda que a Nação existe antes de tudo e que sua vontade é a própria lei. Antes e acima da Nação, segundo essa teoria, só existe o Direito Natural. "A Nação, assim constituída, se apresenta nessa doutrina como um corpo político vivo, real, atuante, que detém a soberania e a exerce através de seus representantes", explica Bonavides (2013, p. 142).

Influenciado por esse momento, o texto da *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* (1789) em seu artigo 3º afirma que "o princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que aquela não emane expressamente". O artigo 3º confirma a teoria, por meio da qual a nação tornou-se a única titular do poder soberano. Santos (2008, p. 127) entende que "a doutrina da soberania nacional serviu para legitimar a imposição de barreiras à participação dos indivíduos

[7] Advogava a ideia de que o poder político legítimo seria encontrado na Divindade. Essa teoria justificava que o poder do rei advinha de Deus.

na condução dos negócios estatais. Tais limites se manifestam, por exemplo, no estabelecimento de restrições ao direito de sufrágio".

A doutrina da Soberania Nacional não conseguiu proporcionar uma ampla participação dos cidadãos na condução dos negócios do Estado, isso porque foram criados empecilhos quanto à participação dos indivíduos no processo político, sob o argumento de que os interesses da coletividade seriam mais importantes que os interesses individuais. Essa teoria serviu para fortalecer as restrições ao direito ao sufrágio.

Outra doutrina importante foi a doutrina da Soberania Popular explicada da seguinte forma por Bonavides (2013, p. 141):

> A soberania popular, segundo o autor do *Contrato Social* e seus discípulos, é tão-somente a soma das distintas frações de soberania, que pertencem como atributo a cada indivíduo, o qual, membro da comunidade estatal e detentor dessa parcela do poder soberano fragmentado, participa ativamente na escolha dos governantes.

A soberania popular pode ser explicada de duas formas, de acordo com a teoria francesa e também de acordo com a teoria americana. Resumidamente, a teoria francesa explica que a Constituinte é o povo e a teoria americana entende que a Constituinte é apenas uma assembleia limitada que se legitima com a aprovação do povo. Ambas as teorias são inspiradas nos estudos de Rousseau. Bonavides (2013, p. 155) afirma que:

> A versão francesa, que repousa sobre a doutrina da soberania popular, parte da distinção entre o poder constituinte e os poderes constituídos, entre as leias fundamentais e as leis ordinárias e, portanto, entre a função de fazer a Constituição e as funções meramente legislativas.

Para a Soberania Popular, o poder supremo não pode ser atribuído à coletividade, uma vez que cada indivíduo poderia ser detentor do poder soberano. A Soberania Popular funda o processo democrático sobre o sufrágio universal e a igualdade política, como defende Rousseau (1996, p. 73):

> Suponhamos que o Estado se componha de dez mil cidadãos. O soberano só pode ser considerado coletivamente e como um corpo. Mas cada particular, na qualidade de súdito, é considerado como indivíduo. Logo, o soberano está para o súdito, assim como dez mil estão para um, isto é, cada membro do Estado tem como sua apenas a décima milésima parte da autoridade soberana, conquanto lhe esteja submetido por inteiro.

Essa teoria foi responsável pela difusão do conceito de sufrágio universal, ao considerar cada indivíduo detentor do poder político estatal, e influenciou o Constitucionalismo Estadunidense.

3 A SOBERANIA POPULAR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No Brasil, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os instrumentos de democracia participativa são o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Esses instrumentos estão positivados no artigo 14 da referida Constituição. Apesar de não

estarem expressos no texto constitucional brasileiro, o *Recall* e o Veto Popular são formas de manifestação da Democracia Participativa.

O *Recall* permite que o mandato do parlamentar seja interrompido por não cumprir os programas firmados na campanha eleitoral. É um mecanismo que mantém o povo controlando mais diretamente os ocupantes dos cargos públicos. O princípio do recall assemelha-se ao do Impeachment, este previsto nos artigos 51, 52 e 85 da CRFB/88 e o procedimento definido pela Lei nº 1.079/1950.

Já o Veto Popular pode ser utilizado em leis que já foram aprovadas ou para revogar decisão judicial. É um instrumento posto à disposição da população para barrar leis que atentassem contra direitos, não dependendo da autorização do Congresso ou do Presidente da República.

O Brasil é um Estado Democrático, portanto, é natural que a CRFB/88 trouxesse mecanismos para que se exercesse a vontade popular. Bresser-Pereira (2005, p. 89) argumenta que:

> Após o final dos anos 1970, a ideia de democracia participativa ganhou força na América Latina e na Europa oriental, enquanto o poder autoritário era desafiado pelas organizações da sociedade civil. Quando a democracia foi alcançada, essas organizações aumentaram seus papéis participativos e de responsabilidade política.

O constituinte originário consagrou a base da ordem da democracia brasileira – todo poder emana do povo – que o exerce na forma de seus representantes eleitos ou na forma direta, nos termos da Constituição. A Democracia Participativa é um modelo de exercício de poder no qual a população participa ativamente das tomadas de decisões. Segundo Dallari (2012, p. 156):

> No final do século XX foi proposta, e teve grande repercussão prática, a intensificação da participação direta do povo nas decisões políticas, por meio de manifestações coletivas, aprovando proposições para a adoção de políticas públicas. Essa prática passou a ser identificada como *democracia participativa* e já vem sendo objeto de estudos teóricos, como nova possibilidade de efetivação das ideias e dos princípios contidos no conceito de democracia.

É de responsabilidade da Justiça Eleitoral a realização e fiscalização dos institutos e, de acordo com o artigo 49, inciso XV da CRFB/88, é de competência do Congresso Nacional convocar Plebiscito e autorizar Referendo.

O Brasil não apresenta um histórico muito favorável ao uso desses mecanismos de participação popular. Esta deve ter limitações que, se bem administradas, não prejudicam a sociedade. Essa participação é positiva, uma vez que ajuda a nortear os legisladores e governos sobre as vontades em comum dos cidadãos. Além dos mecanismos citados acima, há a formação de Conselhos especializados em setores da sociedade (saúde, educação, segurança etc), os quais têm a finalidade de aperfeiçoar cada vez mais cada setor. Tais Conselhos podem ser compreendidos dentro do conceito de democracia participativa. A natureza jurídica do

Conselho é de consulta, não podendo vincular suas decisões. Cabe à autoridade responsável acolher ou não tal opinião.

É importante ressaltar que os elementos *povo*, *população* e *nação* não se confundem, uma vez que o primeiro se refere a um grupo sufragante de pessoas que se politizou, formando o corpo eleitoral, o segundo diz respeito a uma mera expressão numérica e o terceiro se refere a uma comunidade histórico-cultural.

Os direitos políticos são um conjunto de normas permanentes que viabilizam o direito democrático de participação popular no Estado, que ocorre por meio de seus representantes. Tais direitos fazem parte do conceito de direitos humanos e constam também na *Convenção Americana sobre Direitos Humanos,* como explica o artigo 23 do dispositivo:

> **Artigo 23. Direitos políticos**
> 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

A CRFB de 1988 apresenta o sufrágio universal, com o voto direto e secreto, de valor igual para todos os eleitores, personalíssimo, não pode haver voto por procuração, o que se configura como a forma mais democrática do exercício da soberania popular. Não existe diferença entre os votos dos cidadãos; é insignificante para o processo eleitoral o sexo, a renda, a idade, o papel que desempenha na sociedade ou qualquer outra diferença, ou seja, cada voto tem o mesmo peso político. Essa característica confere, na teoria, a segurança do ato, evitando possíveis intimidações aos eleitores, como acontecia na época do voto de cabresto[8].

3.1 PLEBISCITO

Por Plebiscito entende-se o ato anterior à propositura do projeto legislativo ou administrativo. Encontra-se fundamentado, além do artigo 14, inciso I, da CRFB/88, na Lei nº 9.709/1998, no artigo 2º, § 1º, que afirma: "O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido". Sua origem remonta à Roma Antiga (753 a.C. – 476) e sua utilidade é saber a opinião popular sobre uma futura iniciativa legislativa. Dallari (2012, p. 154) explica que:

> Os que são mais apegados às fórmulas da democracia representativa argumentam com os riscos de uma "democracia plebiscitária", afirmando que o povo poderá ser mais facilmente enganado e envolvido do que nos parlamentos, pois não é difícil direcionar o plebiscito, fazendo a consulta sem dar ao povo todos os elementos necessários para uma decisão bem informada e consciente. Por outro lado, é generalizada, no mundo de hoje, a convicção de que o povo é mal representado nos Parlamentos, pois em muitos casos tem ficado evidente que os mandatários se orientam por interesses que

[8] O voto de cabresto significa um tipo de voto que é feito sob o controle de alguém.

> não são os do povo ou que, mais grave ainda, são contrários aos legítimos e autênticos interesses do povo.

Claro que isso deve ser analisado cuidadosamente e sempre com o intuito de melhorar a representatividade, contribuindo assim para a organização da sociedade. O plebiscito tem efeito mandamental, quando aprovado, a norma é homologada pelo Poder Legislativo e promulgada. Nenhum mecanismo deve ser usado sem moderação; os mecanismos da Democracia Participativa devem ser associados para ajudar na representatividade e não devem se tornar banalizados, o que favoreceria o enfraquecimento da representatividade.

Em 1993, houve a realização de um Plebiscito que tinha como objetivo escolher a forma de governo (monarquia ou república) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo). Essa consulta cumpre o artigo 2º, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que apresenta: "No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País". O Gráfico 1, em anexo, foi realizado pelo TSE e mostra o resultado da consulta, no qual foi escolhida a república como forma de governo e o presidencialismo como sistema de governo.

Em 2011, houve no estado do Pará um plebiscito para a população paraense decidir se o estado deveria ser dividido em dois, formando o estado de Carajás e o de Tapajós. O resultado da consulta foi uma rejeição à proposta, como mostra o resultado da votação, em anexo.

3.2 REFERENDO

O Referendo é um ato posterior ao projeto legislativo ou administrativo. Conforme diz a Lei nº 9.709/1998 no artigo 2º, § 2º: "O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição". Agra (2008, p. 272) argumenta que:

> No ordenamento jurídico brasileiro, os limites oferecidos tanto para o plebiscito como para o referendo se referem aos mandamentos constitucionais, principalmente às cláusulas pétreas. Nenhuma delas pode ser alterada mediante uma legitimação por parte dos instrumentos da democracia participativa, de modo que as normas emanadas do plebiscito sofrem controle de constitucionalidade.

Dallari (2012, p.153, grifo do autor) explica que "a origem do *referendum* se encontra nas antigas Dietas das Confederações Germânicas e Helvéticas, quando todas as leis eram aprovadas *ad referendum* do povo". O Referendo consiste, portanto, numa consulta que se faz à opinião pública depois de tomada a decisão, sendo esta aceita ou não. No referendo, a norma é obrigatoriamente revogada pelo Poder Legislativo.

O primeiro Referendo foi realizado em 1963[9], quando o povo foi convocado para votar sobre a manutenção ou não do sistema parlamentarista. Houve rejeição ao sistema de governo e o Brasil volta a ser presidencialista, como mostram os dados em anexo.

O Referendo de 2005 revelou para o povo brasileiro a chance de decidir sobre a proibição do uso de arma de fogo e de munições. Houve uma rejeição ao projeto, alterando o artigo 35 da Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento. O resultado da votação encontra-se em anexo.

3.3 INICIATIVA POPULAR

Outra forma de participação da vida política do Estado é a Iniciativa Popular. Encontra-se positivada no artigo 14, inciso III, da CRFB/88. Agra (2008, p. 272) conceitua que "a iniciativa popular é a permissão ao povo para que proponha iniciativa de lei para o Congresso Nacional. O cidadão individualmente não tem iniciativa de propositura normativa, apenas de forma coletiva é que adquire tal prerrogativa".

É uma prática estimulada e que, apesar das limitações práticas e da falta de técnica de preparo do projeto de lei, tem sido intensificada nos Estados. Por meio da Iniciativa Popular, é facultado aos eleitores apresentarem um projeto de lei sobre determinado assunto e encaminharem à Câmara. Para a apresentação de uma lei federal, alguns requisitos são necessários, como preceitua o artigo 61, § 2º da CRFB/88:

> A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

É importante frisar que a CRFB/88 trouxe em seu texto o projeto de lei por iniciativa popular estadual e municipal. O artigo 27, § 4º afirma que "a lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual"; e o artigo 29, inciso XIII declara que a "iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado". O Brasil adotou a Iniciativa Popular apenas para projetos de lei ordinária ou complementar, sem a possibilidade de qualquer recurso se o legislativo rejeitar o projeto, como acontece nos Estados Unidos.

A Iniciativa Popular é um instituto pouco usado no Brasil, pois seus rígidos requisitos dificultam a sua utilização na criação de leis; também não contribuiu o fato de não haver uma explicação mais detalhada sobre o processo estadual e municipal. O primeiro requisito exigido

[9] A renúncia do presidente Jânio Quadros (1961) causou uma instabilidade política, uma vez que seu vice, João Goulart (1961 – 1964), não era aceito pelos militares das Forças Armadas. Assim, o Congresso aprovou o sistema parlamentarista no país, como objetivo de agradar aos militares. Com a aprovação da medida, o novo presidente teve seus poderes limitados, dividindo-os com o primeiro ministro. O plano era realizar um plebiscito em 1965 para decidir se manteria o parlamentarismo ou não, contudo, o plebiscito foi antecipado para 1963.

é ser pessoa com seus direitos políticos em dia, ou seja, apta a votar. O segundo requisito, descrito acima, também enfrenta dificuldade para ser alcançado, ao considerar-se o tamanho do território brasileiro e também o número de seus eleitores. Ao se elaborar o projeto de Lei, em seguida, ele é levado à Câmara dos Deputados para passar por uma votação. Segundo Dallari (2012, p. 156):

> Além da dificuldade relacionada com os aspectos formais relativos à elaboração dos projetos, existe ainda o problema da obtenção de apoio nas Casas Legislativas para o acompanhamento da tramitação de um projeto e a discussão de eventuais propostas de emenda, uma vez que se trata de proposição de iniciativa popular, ou seja, de um conjunto de cidadãos reunidos para um objetivo determinado e não de um parlamentar ou de parlamentares filiados a partidos políticos, que atuem no Legislativo.

Em razão dos motivos elencados, é difícil efetivar o mecanismo da iniciativa popular no País. Em um país como o Brasil, onde grande parte da população desconhece seus direitos, a iniciativa de propor leis se torna mais distante ainda da realidade de muitas pessoas.

Entre projetos e leis oriundos da iniciativa popular, a Lei nº 8.930/1994, que incluiu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, foi o primeiro projeto elaborado pelo povo. Com apoio da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, em 1997, foi lançado um projeto de combate à compra de votos. O movimento ganhou força e, em 1999, foi aprovada a Lei nº 9.840/1999.

A Lei nº 11.124/2005 foi outra lei aprovada através de inciativa popular. Ela institui um fundo nacional de habitação e tem como objetivo a diminuição do déficit habitacional do Brasil. Outra lei oriunda da iniciativa popular foi a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), que torna inelegíveis para todos os cargos eletivos pessoas que no passado tenham cometido algum crime de natureza eleitoral ou alguma outra infração relacionada ao seu mandato. A Lei veio complementar o texto do artigo 14, § 9º da CRFB/88.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, pode-se constatar que a soberania popular é um assunto muito importante, que impacta a forma como vivemos atualmente e que incita reflexões sobre como nossa sociedade é organizada e sobre quais as ferramentas que temos para melhorá-la. Então, será que os mecanismos garantidos pela CRFB/88 efetivam a participação popular no Brasil?

No Brasil, a população sempre foi excluída dos processos eleitorais. Não existia, durante quase toda a história do país, a noção de participação popular. Isso foi sendo adquirido, na teoria, com o passar dos anos, e o auge aconteceu com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A CRFB/88 foi influenciada por vários movimentos pró-povo e trouxe os institutos do Plebiscito, do Referendo e da Iniciativa Popular.

Os institutos jurídicos não são muito usados, uma vez que grande parte da população desconhece seu significado. Existe no país um problema grave de participação política do povo na vida Estatal. A participação se restringe ao voto. Essa falta de participação fortalece o processo democrático (legitimando o poder das elites), mas fragiliza a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Por ser difícil a aplicação dos mecanismos da democracia participativa, houve no país uma "preferência" pela democracia representativa. É relevante, no entanto, entender que a ideia de representatividade no Brasil também é questionável. Por mais que a teoria pregue uma representatividade, no caso brasileiro, o povo não se sente bem representado pelos seus representantes legais. Logo, a tomada de decisão parte em efeito cascata e dificulta o acesso a uma soberania popular plena e efetiva. É necessário haver, para que se resolva a crise de representatividade, um diálogo mais transparente e eficaz entre povo e governo.

Preencher os requisitos para o uso desses mecanismos não é tarefa fácil. A legislação apresenta condições rígidas para que se possa usar essas formas de participação popular. Isso enfraquece o objetivo maior do instituto e torna cada vez mais difícil a participação do povo na vida política do Brasil.

Além desses mecanismos de participação popular, poderiam ter sido acrescentados à Constituição outras formas de fazer com que a população participasse da Democracia, como o *Recall* e o Veto Popular.

A CRFB/88, portanto, revelou bons mecanismos fundamentais para a propositura de uma participação popular digna e legítima, estando em conformidade inclusive com ideias internacionais que tratam do assunto. Ainda que isso represente um avanço legal, existe, contudo, uma dificuldade em efetivar o uso desses mecanismos, o que é prejudicial e tem como consequência direta o afastamento do povo da política participativa do Estado.

Os mecanismos da democracia participativa devem ser considerados aliados da democracia representativa. É preciso haver cuidado em sua utilização para não existirem distorções. O uso sensato de tais mecanismos é importante para aproximar a população da vida política do Estado e para haver o fortalecimento da sociedade, uma vez que os anseios do povo podem ser mais facilmente ouvidos.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ANTERO, Pedro Henrique Chaves. O Pensamento Político de Rousseau. **Teoria Política.** Brasília: Cadernos da Unb, 1979. p. 81-92.

BOFF, Leonardo. **Brasil**: concluir a refundação ou prolongar a dependência? Petrópolis: Vozes, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

_____, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

_____, Paulo. **Teoria do Estado.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007.

_____, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Democracia Republicana e Participativa.** 2005. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2004/04-85DemocraciaRepublicana_Participativa-CEBRAP.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CANÊDO, Letícia Bicalho. Aprendendo a Votar. IN: PINSKY, Jaime (Org.). **História da Cidadania.** 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Edições Almedina, 2000.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Convenção**. San José, Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

COSTA, Sílvio. **Revolução e contra-revolução na França:** revolução burguesa e contra-revolução aristocrática. São Paulo: Anita Garibaldi, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DÉCLARATION DES DROITS DE L'HOMME ET DU CITOYEN. **Constituição (1789)**. França, Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>. Acesso em: 29 jan. 2020.

ELEITORAL, Tribunal Superior. **Plebiscitos e referendos.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-e-referendo>. Acesso em: 01 maio 2020.

GARGARELLA, Roberto. **Em Nome Da Constituição. O Legado Federalista Dois Séculos Depois. En Publicacion: Filosofia Política Moderna.** São Paulo, p.169-188. 2006. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/filopolmpt/08_gargarella.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2019

GREGORI, José. **Declaration of rights made by the Representatives of the good people of Virginia.** 1776. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 19 abril 2020.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades–Estado na Antiguidade Clássica. IN: PINSKY, Jaime (Org.). **História da Cidadania.** 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HUMANOS, Comissão Interamericana de Direitos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 01 maio 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEI 9.709/98. **Brasília**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9709.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?.** Campinas, SP: Servanda Editora, 2015.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil.** São Paulo: Edipro, 2014.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Reflexões sobre Democracia e Poder Constituinte.** Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2_2/relexoes%20sobre%20democracia%20e%20poder%20contituinte.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIGUEL, Luis Felipe. A Democracia Domesticada: Bases Antidemocráticas do Pensamento Democrático Contemporâneo. **Dados –: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 3, p.483-511, 2002.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

MPF. **Declaração Dos Direitos Do Homem E Do Cidadão De 1789.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 28 maio 2018.

NOTÍCIAS, Agência Câmara. **Anos 60 e 70: ditadura e bipartidarismo.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/NAO-INFORMADO/126747-ANOS-60-E-70-DITADURA-E-BIPARTIDARISMO-.html>. Acesso em: 30 maio 2018.

_____, Agência Câmara. **Conheça a história do voto no Brasil.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/93439-CONHECA-A-HISTORIA-DO-VOTO-NO-BRASIL.html>. Acesso em: 29 maio 2018.

_____, Agência Câmara. **Década de 30: surgem os votos secreto e feminino.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/93438-DECADA-DE-30-SURGEM-OS-VOTOS-SECRETO-E-FEMININO.html>. Acesso em: 29 maio 2018.

PARÁ, Tribunal Regional Eleitoral do. **Consulta para a criação de Tapajós.** 2011. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pa-resultado-da-votacao-por-estado-tapajos-plebiscito-2011>. Acesso em: 30 jan. 2020.

_____, Tribunal Regional Eleitoral do. **Consulta para criação de Carajás.** 2011. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pa-resultado-geral-da-votacao-carajas-plebiscito-2011>. Acesso em: 30 jan. 2020.

ROBERT, Cinthia; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Teoria do Estado, Democracia e Poder Local.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

RODRIGUES, Francisco Lisboa. **Ativismo Judicial nas Cortes Constitucionais -** direito, política e democracia no constitucionalismo contemporâneo. 2013. 133 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2013. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=4940854>. Acesso em: 03 fev. 2019.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SANTOS, Sergio Roberto Leal dos. **Manual de Teoria da Constituição.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia.** Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa:** Qu' est-ce que le Tiers État?. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

SOARES, Gláucio Ary Dillon. **O Calcanhar Metodológico Da Ciência Política No Brasil.** Disponível em: <http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/pdf/spp/n48/n48a04.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2018.

STURZA, Janaína Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. **A HISTÓRIA DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DO DIREITO À SAÚDE:** FRUSTRAÇÕES E CONQUISTAS CONSTITUCIONAIS. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=67e103b0761e6068>. Acesso em: 02 fev. 2019.